

CONSULTA PÚBLICA nº 1/2022 ROTULAGEM sobre as normas reguladoras para a rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa envasadas

MINUTA DE RESOLUÇÃO ANM Nº 3412893,

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Proposta do SINDINAM

Art. 1º A rotulagem das águas minerais e potáveis de mesa envasadas deve contemplar a relação de informações que constitui o rótulo padrão.

Proposta: A rotulagem das águas minerais naturais e potáveis de mesa envasadas deve contemplar a relação de informações que constitui o rótulo padrão.

Justificativa: A inclusão é imprescindível considerando que, atualmente, existem vários tipos de águas envasadas, além de que, o CODEX ALIMENTARIUS – Codex STAN 108-1981 revisada em 1997 e 2008 e emendada em 2001, 2011 e 2019, item 7.1.1, recomenda o uso do nome de água mineral natural.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 2º Constitui o rótulo padrão das águas minerais e potáveis de mesa envasadas:

I - nome da fonte ou das fontes (caso a mistura seja autorizada);

Proposta: Nome da Fonte

Justificativa: A retirada da citação “ou das Fontes (caso a mistura seja autorizada)” se faz necessária em virtude de não estar ainda regulamentada a mistura de águas das fontes,

conforme previsto no item 4.5.8 da [Portaria nº 374, de 1º outubro de 2009](#). “É admitida a integração de vazões de captações distintas dentro de um mesmo sistema aquífero, respeitado o disposto no item 3.2”; onde deverá constar em sua regulamentação o *modus operandi* da rotulagem.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

II - local da fonte (município e unidade da federação)

Proposta: [local da fonte \(município, unidade da federação e endereço\)](#)

Justificativa: [O endereço se faz necessário para poder chegar ao logradouro, evitando dessa forma fontes clandestinas.](#)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

III - características físico-químicas da água;

Proposta: [características físico-químicas da água na captação;](#)

Justificativa: [As águas minerais naturais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas em cumprimento ao Art. 1º do Código de Águas Minerais.](#)

[Decreto-Lei nº 7841 de 08 de agosto de 1945 - Art. 1º - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.](#)

IV - composição química da água;

Proposta: composição química da água, expressa em miligramas por Litro (mg/L) contendo, no mínimo os 8 elementos predominantes, sob a forma iônica; e no caso de não existirem relacionar os elementos relevantes que confere a classificação da água.

Justificativa: Está consagrado na literatura mundial a recomendação de consumo de 2 Litros de água por dia/por pessoa em função da idade, tipos de alimentos ingeridos, clima, exercícios físicos, entre outros. Portanto não se aplica expressar na rotulagem por porções em ml.

Quando contiver mais que 1 mg/L de fluoreto, deverá constar no rótulo a expressão em mg/L em obediência a Resolução ANVISA RDC 274 de 22 de setembro de 2005, item 7.2.2- a, b, c, e CODEX ALIMENTARIUS – Codex STAN 108-1981 revisada em 1997 e 2008 e emendada em 2001, 2011 e 2019.

As mães devem ter acesso às informações da rotulagem na compra do produto físico, pois dependendo da quantidade de fluoreto pode trazer risco à saúde em crianças menores de 7 anos e lactantes.

A não obrigatoriedade de expressar mg/L à composição química da água mineral natural e potável de mesa, pode levar a interpretação errônea da aplicação da tabela nutricional de alimentos, que não se aplica a água mineral segundo a ANVISA RDC 429 de 8 de outubro de 2020.

“Art.º 2º. Esta Resolução se aplica aos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - água mineral natural, água natural e água adicionada de sais, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005; e

II - água do mar dessalinizada, potável e envasada, conforme Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 316, de 17 de outubro de 2019”.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

V - identificação do(s) boletim(ns) de análise e data da emissão;

Proposta: identificação do(s) boletim(ns) de análise, data da emissão e nome do laboratório responsável pela análise.

Justificativa: Se faz necessário ampliar o número de laboratórios oficiais autorizados pela ANM – Agência Nacional de Mineração para análise e classificação da água mineral natural e potável de mesa, identificando-os, para que o consumidor final se certifique de tratar-se de um produto natural.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

VI - classificação da água;
(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

VII - nome da empresa concessionária e arrendatária (se houver) e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

VIII - conteúdo ou volume líquido;
(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

IX - data de envase;

Proposta: Data de envase e prazo de validade por meio de impressão na embalagem, no rótulo ou na tampa.

Justificativa: A definição de rotulagem de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 – *“Toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descrita ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento”, e tendo a tampa como extensão da rotulagem que é fundamental nas embalagens retornáveis e nos copos de água mineral natural”.*

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

X – inscrição "carbogásosa natural" ou "naturalmente carbonatada" ou "naturalmente gasosa" ou "enriquecida com gás carbônico da fonte" ou "gasosa natural", nos casos das águas com gás que sejam classificadas como carbogásosa na fonte;

Proposta: Inscrição "carbogásosa natural" ou "naturalmente carbonatada" ou "naturalmente gasosa", nos casos das águas com gás que sejam classificadas como carbogásosa na fonte;

Justificativa: Na natureza temos três tipos de água: Água Mineral Natural, Água Carbogásosa Natural e Potável de Mesa.

Os nomes qualificativos propostos confundem o consumidor quanto à natureza e origem da água.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

XI - inscrição "descarbonatada", nos casos de água mineral classificada como carbogásosa na fonte cujo gás carbônico (dióxido de carbono) seja retirado para envase de água "sem gás";

Proposta: Suprimir toda redação do item XI do Artº. 2º.

Justificativa: Na natureza temos três tipos de água: Água Mineral Natural, Água Carbogásosa Natural e Potável de Mesa. Não está contemplada pelo Código de Águas Minerais Naturais a denominação descarbonatada.

Os nomes qualificativos propostos confundem o consumidor quanto à natureza e origem da água. Essa denominação de água corresponde a Água Mineral Natural.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

XII - expressão "gaseificada artificialmente" ou "carbonatada artificialmente", nos casos de águas engarrafadas com adição de gás carbônico (dióxido de carbono) que não provenha da fonte nos casos de adição de dióxido de carbono à água mineral ou potável de mesa que não seja classificada como carbogásosa na fonte;

Proposta: Se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente".

Justificativa: A proposta em referência deve ser excluída na sua totalidade por não ter previsão no Código de Águas Minerais e atendimento do Código Defesa do Consumidor. A proposta do SINDINAM está de acordo com o artigo 29 – inciso 2º - itens I e II do Código de Águas Minerais – Decreto Lei nº 7841 de 8 de agosto de 1945, e a Portaria do MME nº 470 de 24/11/1999 – Art.2º- item XI.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

XIII - endereço da fonte;

Proposta: Suprimir toda redação do item XIII do Art.º 2

Justificativa: já está contemplado no Art.º 2º item II da proposta apresentada.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

XIV - identificação do ato de concessão de lavra (data de publicação no Diário Oficial da União e número da portaria, decreto ou manifesto de mina);

(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

XV - número do processo precedido da sigla ANM.

(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Parágrafo único. As informações devem ser apresentadas de forma legível e com caracteres com altura mínima de 1 (um) milímetro.

Proposta: **Parágrafo Único – As informações devem ser apresentadas de forma legível e com caracteres no mínimo em cumprimento ao estabelecido no regulamento de embalagem de alimento da ANVISA, no que couber.**

Justificativa: Após três anos de consulta pública da ANVISA foi publicada a [RDC 429, de 8 outubro de 2020](#) e [Instrução Normativa nº 75, de 08 de outubro de 2020](#) que a rotulagem de qualquer produto alimentício deve ser cumprida, e como é do conhecimento de todos, a Água Mineral Natural além de ser um bem mineral é um alimento sobre a égide da [Portaria Interministerial nº 805, de 6 de junho de 1978](#).

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 3º As informações relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI devem corresponder à indicação constante no ato de classificação da água pela ANM.

(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Parágrafo único: A rotulagem empregada deve ser atualizada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de edição de novo ato de classificação da água pela ANM.

(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 4º É admitido que as informações dos incisos V, VI, XIII, XIV e XV sejam suprimidas da rotulagem, desde que sejam disponibilizadas em outro canal acessível ao consumidor, mediante indicação na rotulagem.

Proposta: os elementos de informação referidos nos incisos V, VI, XIII, XIV e XV e do Art. 2º deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, 1/4 da área total da rotulagem.

Proposta de inclusão do Parágrafo Único - A marca da água e a inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem serão dispensadas de apresentação à ANM para aprovação, facultando-se ao interessado a utilização de qualquer marca e de outros dizeres, desde que obedeçam às disposições do Código de Águas Minerais e desta Resolução, bem como às demais normas legais aplicáveis, inclusive às instituídas no Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: O artigo 4º da Minuta de Resolução nº 3412893 de 20/12/2021 da ANM fere os Princípios Constitucionais da Dignidade Humana, Legalidade, da Livre Concorrência, Proteção do Consumidor e Moralidade da Administração Pública, uma vez que, nos termos do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal não é digno à pessoa humana do consumidor a dificuldade dessas informações em outro lugar fora do produto, a exemplo de informações nas “nuvens”. Na esteira do Comando Constitucional, o inciso II do artigo 5º se reporta à legalidade, obrigando todos a fazer ou deixar de fazer por força de Lei. O artigo 46º, parágrafo único do Código de Águas Minerais, em que permite-se regulamentação e/ou alteração do artigo 29º, relativamente às informações rotulares, tema esse já regulamentado pela Portaria 470/99/MME, não autoriza ao ato administrativo (Resoluções expedidas pelas Agências

Reguladoras, por exemplo) a faculdade ou liberdade de extrair informações basilares do rótulo do produto. No caso das águas minerais e potável de mesa, com suas características próprias regidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841/45), certas informações previstas na minuta de resolução, de não constar obrigatoriamente nos rótulos do produto viola esses regramentos Constitucionais e legais. Tendo a Lei (art. 29º do Código de Águas Minerais) elencado as informações constante do rótulo, deve o regulamento apenas depurá-las e não bani-las ou permitir sua inserção em sites ou afins. Sendo um produto de consumo imediato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, legislação essa protegida pelo inciso XXXII do artigo 5º da Carta Política, é direito do Consumidor o acesso fácil a essas informações no corpo do produto. Há de se considerar, como informações rotulares básicas nos rótulos de água mineral, o local da fonte, a identificação do produto, a classificação da água em mãos do consumidor no momento do consumo, razão pela qual as informações rotulares que se pretende excluir da obrigatoriedade do rótulo das águas minerais, fere os Direitos Básicos do Consumidor, previsto no inciso III do artigo 6º do CDC, assim como o Direito de Proteção de Saúde e Segurança do Consumidor, previsto no artigo 8º do mesmo Diploma Legal. Não obstante, as informações do local das fontes, próprios da identidade desse produto advindos das fontes de águas minerais, referem-se à proteção geográfica ou denominação de origem, previstos nos artigos 176º e seguintes da Lei de Proteção Industrial (Lei nº 9.279/96). Por tais razões, os agentes públicos, responsáveis pela edição de atos administrativos (Resolução) deve atentar essas diretrizes, sob pena de violação à Moralidade da Administração Pública esculpida no artigo 37º da Magna Carta. Ademais, ofende a livre concorrência com relação às águas adicionadas de sais, a que trata Resolução - RDC nº 182, de 13 de outubro de 2017/ANVISA, produto esse que, em descumprimento a citada Norma Administrativa, procura se

apropriar da aparência das águas minerais e potáveis de mesa, utilizando-se de imagens de natureza em seus rótulos e marcas, peculiares das águas minerais, inclusive das embalagens especificadas na Norma NBR 14.222/ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 5º Cada fonte deve ter uma denominação específica, vedada a utilização de um mesmo nome para identificar fontes distintas compreendidas na mesma área de concessão ou em áreas contíguas do mesmo titular.

(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 6º Nenhuma designação relativa às características ou propriedades terapêuticas das fontes pode constar na rotulagem e nos canais de informação referenciados na rotulagem, a menos que seja autorizada pela Comissão Permanente de Crenologia.

(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 7º Não pode constar na rotulagem e nos canais de informação referenciados na rotulagem informações relativas a qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor quanto à fonte ou procedência da água.

(sem proposta de alteração).

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 8º O atendimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º caracteriza o uso de dizeres aprovados pela ANM para a rotulagem das águas minerais e potáveis de mesa envasadas.
(sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 9º O uso de rotulagem em desacordo com o estabelecido nesta resolução caracteriza condição para apreensão de estoque, interdição e multa, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto-Lei nº7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais - CAM). (sem proposta de alteração)

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Proposta: Acrescentar Parágrafo Único

Parágrafo único - Para aprovação do rótulo, a que trata o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841/45) deverá, o concessionário de água mineral natural ou potável de mesa, protocolizar perante a ANM (via SEI) , o rótulo padrão a ser utilizado com suas respectivas marcas e litragens, nos termos dessa Resolução, com imagem em alta resolução, toda vez que houver alteração, ou lançamento de uma nova embalagem, litragem e marca, cabendo a ANM manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo, sendo que, não havendo manifestação no prazo assinalado, entender-se-á como aprovação tácita, sem que incorra quaisquer penalidades ao minerador.

Fica estabelecido que, na hipótese de desconformidade das informações rotulares, por ocasião de medidas fiscalizatórias pelos agentes da ANM, caberá ao minerador a correção no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções legais, respeitada a hierarquia das penalidades.

Justificativa -

O artigo 9º da minuta de Resolução nº 3412893 de 20/12/2021 da ANM refere-se ao uso das rotulagens em desacordo com o estabelecido na norma. Contudo, nos termos do inciso II do artigo 31 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841/45), constituirá motivo para interdição, apreensão do estoque e multa, além de outras infrações, utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo DNPM, agora ANM. A Moralidade da Administração Pública inclui a eficiência dentre seus preceitos. Por outro lado, nos termos da Resolução 22 de 30/01/2020/ANM, que trata da aprovação tácita dos temas relacionados nos seus anexos, dentre os quais, o prazo de 60 (sessenta) dias para a autorização de importação das águas minerais, a autoridade administrativa deverá, por disposições constitucionais de isonomia, também aplicar a mesma diretriz na aprovação dos rótulos de água mineral e potável de mesa, tornando, assim, eficiente e legal o ato administrativo.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 10º O disposto nesta resolução não desobriga o concessionário ou arrendatário ao cumprimento das demais normas aplicáveis à rotulagem de competência de outros órgãos.

Proposta: O disposto nesta resolução não desobriga o concessionário ou arrendatário ao cumprimento das demais normas aplicáveis à rotulagem de competência de outros órgãos, no que couber.

Justificativa: Cumprir a Portaria Interministerial nº 805, de 6 de junho de 1978 e o Código de Defesa do Consumidor.

(aprovado em AGE do SINDINAM de 18/02/2022)

Art. 11º Ficam revogados:

I – Memo-Circular nº. 287/2001-DIFIS; e

II – Memorando Circular nº 06/2010/DIFIS.

Proposta - Documento interno não disponível ao concessionário de água mineral e potável de mesa.

Justificativa: Publicar no site os memorandos citados.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do sexto mês após a data de sua publicação.

Proposta: Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do décimo segundo mês após a data de sua publicação.

Justificativa: Como o rótulo faz parte da curva C de compra dos insumos, as empresas para economia de escala, compram grande quantidade em intervalo de tempo longo, ex.: a cada seis meses.